

LEI Nº 3471, DE 20 DE OUTUBRO DE 2.015



**"DISPÕE SOBRE A
INSTITUIÇÃO DO
LICENCIAMENTO AMBIENTAL
PARA EMPREENDIMENTOS E
ATIVIDADES DE IMPACTO AMBIENTAL NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

(Projeto de Lei nº 51/2015 de autoria do Executivo)

A Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito do Município de Paulínia, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Capítulo I
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 1º Fica instituído e disciplinado, no âmbito do município de Paulínia, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

Art. 2º O licenciamento ambiental municipal será utilizado como instrumento de gestão ambiental, em cujas ações e decisões serão consideradas:

- I - a construção de uma cidade sustentável;
- II - o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana;
- III - a predominância do interesse público na garantia do direito difuso e coletivo ao meio ambiente;
- IV - a preservação e recuperação do patrimônio ambiental;
- V - as necessidades do desenvolvimento econômico;
- VI - a geração de emprego e renda;
- VII - a integração e articulação das políticas e ações de governo;
- VIII - a responsabilidade do poluidor-pagador e usuário-pagador; e
- IX - a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o meio ambiente, em benefício das presentes e futuras gerações.

Art. 3º Licenciamento ambiental é nome dado ao procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal licencia a localização, concepção, instalação, construção, operação, modificação, ampliação e a desativação de empreendimentos ou atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente ou utilizadoras de recursos ambientais.

§ 1º Licença ambiental é o ato administrativo decorrente do procedimento previsto no caput deste

artigo, através do qual a Secretaria Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - SEDDEMA, estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem atendidas pelas atividades ou empreendimentos.

§ 2º Para a concessão da licença ambiental a SEDDEMA, observará os preceitos estabelecidos no art. 2º, dando ampla publicidade.

§ 3º O indeferimento da Licença ambiental deverá ser motivado.

§ 4º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos listados no Anexo Único desta lei.

Art. 4º O licenciamento ambiental e a decorrente fiscalização no município, ressalvadas as competências da União e do Estado, será de competência da SEDDEMA.

Art. 5º A licença ambiental no âmbito do Município compreende as seguintes categorias:

I - Licença Prévia (LP): consiste em documento a ser expedido na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e sua localização, atestando adequação ambiental e fixando os requisitos que devem ser atendidos para sua implementação;

II - Licença para Instalação (LI): consiste em autorização para a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com projetos aprovados, com ou sem Licença Prévia (LP);

III - Licença para Operação (LO): consiste na licença final que autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após verificação de cumprimento das exigências constantes em Licença Prévia (LP) ou Licença para Instalação (LI) e desde que haja compromisso escrito, de atender as condicionantes ambientais, nos casos em que a constatação de cumprimento somente seja possível após a operação;

IV - Licença Prévia, de Instalação e de Operação - LPIO, quando for regularizar a atividade ou o empreendimento que já estiver em funcionando sem a devida Licença Ambiental.

V - Licença Ambiental Simplificada (LAS), consiste na licença expedida para as atividades e empreendimentos que possuam pequeno fator de complexidade, baixo impacto e utilização de recursos ambientais mínimos.

Art. 6º As licenças de que trata esta lei serão renovadas a cada 04 (quatro) anos, devendo no ato de sua concessão, ser fixado o prazo de vigência.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado do dia em que for concedida a respectiva licença ambiental.

§ 2º O pedido para renovação de licença deverá ser protocolizado junto ao órgão ambiental com a antecedência de pelo menos 120 (cento e vinte) dias da data de expiração do prazo, sob pena de aplicação de multa após o vencimento da licença, caso a renovação não tenha sido solicitada no prazo acima mencionado.

§ 3º Na hipótese de requisição de novos documentos, pela Secretaria de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, durante a tramitação do processo de licenciamento, deverá a exigência ser

atendida no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado esse prazo se houver motivos justificadores, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 7º As licenças concedidas terão natureza precária, podendo ser modificadas, suspensas ou revogadas as condições nelas estabelecidas, por ato motivado, em caso de:

I - omissão ou falsidade de informações;

II - violação de condições estabelecidas para a concessão da licença;

III - superveniência de novos ou maiores riscos ambientais ou à saúde humana.

Parágrafo único. A revogação não exclui a possibilidade de anulação, por concessão fraudulenta ou ilegal.

Capítulo II DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 8º Fica criado o Pagamento por Serviços e Licenciamento Ambiental (PSLA), que tem como fato gerador o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal analisa, fiscaliza e licencia a localização, concepção, instalação, construção, operação, modificação, ampliação e a desativação de empreendimentos que utilizem recursos ambientais, ou que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou causadores de degradação ambiental.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 9º O sujeito passivo do Pagamento por Serviços e Licenciamento Ambiental é a pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento ambiental municipal, previsto nesta lei.

Art. 10 São solidariamente responsáveis pelo PSLA o proprietário e o responsável pelo pedido de licenciamento onde serão instaladas ou montadas as respectivas atividades.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 11 Qualquer que seja o período de incidência, o PSLA será calculado e recolhido pelo próprio sujeito passivo, no ato de protocolização do pedido das referidas licenças.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 12 O Pagamento por Serviço de Licenciamento Ambiental - PSLA é devido conforme valores fixos definidos abaixo:

I - expedição de Licença Prévia:

R\$ 800,00 (oitocentos reais);

II - expedição de Licença de Instalação:

R\$ 900,00 (novecentos reais);

III - expedição de Licença de Operação:

R\$ 1.000,00 (um mil e reais);

IV - renovação da Licença de Operação:

R\$ 1.000,00 (um mil reais);

V - expedição de Licença Ambiental Simplificada - LAS:

R\$ 700,00 (setecentos reais);

VI - Certificado de Dispensa de Licença (CDL):

R\$ 300,00 (trezentos reais);

VII - Manifestação Ambiental:

R\$ 300,00 (trezentos reais);

VIII - Alteração de Documentos:

R\$ 300,00 (trezentos reais);

IX - Pareceres Técnicos Ambientais:

R\$ 300,00 (trezentos reais);

X - Pareceres de Viabilidade:

R\$ 300,00 (trezentos reais);

XI - expedição de Licença para movimentação de terra:

Até 500 m³, isento;

a) De 501 m³ à 1.000 m³ - R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) Acima de 1.000 m³ R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescido de R\$ 0,70 (setenta centavos) por m³;

XII - expedição de autorização para supressão de vegetação:

R\$ 100,00 (cem reais) por exemplar.

Parágrafo único. quando se tratar de empreendimentos ou atividades consideradas por lei federal ou estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte, o valor do PSLA será reduzido em 30% (trinta por cento) do valor originalmente estabelecido.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 13 Ficam isentas do PSLA:

I - as atividades residenciais unifamiliares, comerciais e de serviços que não alterem as características naturais dos imóveis, desde que dispensadas de Licença de Instalação e de Operação, mediante parecer técnico da SEDDEMA.

II - as obras a serem realizadas, pelo Poder Público.

Capítulo III DA ARBORIZAÇÃO URBANA E DA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE EXEMPLARES ARBÓREOS ISOLADOS, NATIVOS E EXÓTICOS.

Art. 14 A vegetação de porte arbóreo existentes ou que vierem a existir no município de Paulínia são consideradas bens de interesse comum a todos os munícipes, somente podendo ser podadas ou suprimidas com autorização da SEDDEMA.

§ 1º Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes lenhosos que apresenta diâmetro de caule superior a 0,03 m (três centímetros), a altura do peito (DAP);

§ 2º Considera-se diâmetro à altura do peito (DAP), o diâmetro do caule aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore, conhecido como colo.

§ 3º O plantio de árvores em áreas urbanizadas, os projetos de compensação ambiental ou de recomposição florestal, a recuperação das áreas de preservação permanente, os projetos de implantação de loteamento ou desmembramento, deverão estar em conformidade com as diretrizes da Secretaria de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente.

§ 4º Nas novas edificações ou nas intervenções realizadas nas edificações já existentes, deverão ser disponibilizados espaços para a arborização nas suas calçadas e só serão aprovadas se contemplarem a arborização urbana do local.

§ 5º Os novos parcelamentos de solo, públicos ou privados aprovados a partir da vigência desta Lei, estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização urbana, que deverá ser aprovada pela SEDDEMA.

Art. 15 A SEDDEMA, emitirá autorização para poda ou supressão de exemplares arbóreos isolados, nativos e exóticos, vivos ou mortos, no território do município, observando o seguinte:

I - Os pedidos para supressão de exemplares arbóreos nativos e exóticos para terrenos acima de

1.000 m², deverão estar acompanhados de projeto técnico, elaborado por profissional legalmente habilitado e com ART recolhida;

II - Nos casos de autorização para a supressão de exemplares arbóreos nativos ou exóticos em terrenos de até 1.000m², a compensação será de 01:1 (uma por uma) muda nativa, para cada exemplar autorizado;

III - As espécies que se encontrem ameaçadas de extinção ou e situação de vulnerabilidade, bem como aquelas que se destacarem na paisagem pela sua raridade, porte, beleza, ou que possuam valor histórico ou condição de porta semente, antes da expedição da autorização, obrigatoriamente deverá ser requerida anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, que definirá a necessidade ou não de estudos complementares.

Art. 16 Antes da expedição da autorização a árvore deverá ser obrigatoriamente vistoriada, relatando-se por escrito a situação encontrada e a autorização somente poderá ser concedida nas seguintes situações:

I - Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

II - Quando a árvore apresentar risco efetivo ou iminente de queda;

III - Quando a árvore esteja causando danos ao patrimônio público ou privado;

IV - Quando a árvore for obstáculo incontornável a realização de obra de interesse público;

V - Quando o projeto de implantação de empreendimento ou atividade, demonstrar a necessidade, não havendo outra possibilidade;

VI - Quando a espécie for inadequada a arborização de rua;

VII - Quando se tratar de espécie tóxica ou invasora, com propagação prejudicial comprovada;

Art. 17 A reposição será calculada na seguinte proporção:

I - Plantio de 05 (cinco) mudas nativas para cada exemplar exótico autorizado;

II - Plantio de 25 (vinte e cinco) mudas nativas para cada exemplar nativo autorizado;

III - Quando as árvores autorizadas estiverem na situação prevista no inciso III do Art. 15º, a compensação deverá ser na proporção de 50:1 (cinquenta por um), utilizando-se de mudas de espécies nativas, que se encontrem na mesma situação;

§ 1º A reposição mediante o plantio de mudas deverá ser realizada preferencialmente nas Áreas de Preservação Permanente da propriedade, priorizando-se o plantio ao redor de nascentes e nas margens dos cursos d'água, ou, se arborizadas aquelas, ou não havendo condições, desde que devidamente comprovadas, poderão ser indicadas pelo interessado outras áreas no município.

§ 2º Na impossibilidade de plantio ou inexistência de áreas, o particular interessado deverá recolher ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMDEMA, valor correspondente ao custo estimado para a implantação do projeto em todas as suas etapas, levando em consideração o total de exemplares que

deveriam ser plantados.

§ 3º O requerente poderá utilizar procedimento simplificado, dispensando-se a apresentação de projeto, quando se tratar de pedido de supressão de até 05 (cinco) exemplares arbóreos nativos ou até 20 (vinte) exemplares exóticos e estejam localizados fora de Área de Preservação Permanente.

Art. 18 As árvores de arborização urbana localizadas nas calçadas ou nos espaços públicos, quando suprimidas, sempre que possível, deverão ser substituídas por outras de espécies adequadas ao local e a impossibilidade será relatada pela SEDDEMA.

Parágrafo único. Os pedidos de supressão de exemplares arbóreos localizados em calçadas ou áreas públicas, poderão ser feitos através de requerimento simples, acompanhados de prova dominial do imóvel em cuja calçada a árvore estiver localizada ou anuência do proprietário, devendo o interessado na supressão, assinar termo de compromisso junto à SEDDEMA, se comprometendo a extrair o toco e a substituir a árvore no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa.

Art. 19 A supressão ou a poda de espécimes arbóreos, depois de regularmente autorizada pela SEDDEMA, poderá ser realizada por:

I - Servidores públicos da Prefeitura do Município de Paulínia, em áreas públicas;

II - Funcionários de empresas contratadas pela municipalidade para a realização desse serviço;

III - Pelo particular interessado ou por terceiros, pessoa física ou jurídica, responsabilizando-se por quaisquer acidentes ou danos ao patrimônio público ou privado, que a atividade ocasionar;

IV - Independente de autorização, o serviço de poda ou supressão, também poderá ser realizado pelo Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil em situação de risco ou emergências, bem como por funcionários da concessionária de energia elétrica ou empresa por ela contratada, desde que a poda ou supressão seja imprescindível para manutenção da rede ou para o reestabelecimento da energia elétrica.

Art. 20 Antes da expedição da autorização para a supressão de exemplares arbóreos, o interessado deverá assinar com a SEDDEMA, Termo de Compromisso de Compensação Ambiental ou Ajuste de Conduta e caso o mesmo não seja totalmente cumprido ser-lhe-á aplicado a penalidade de multa.

Capítulo IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei ou normas dela decorrentes, fica sujeita à imposição de penalidades, independentemente da obrigatoriedade de reparação do dano e de outras sanções administrativas, cíveis e penais aplicáveis, nos termos da Legislação em vigor.

Art. 22 Ao lavrar o auto de infração ambiental, a autoridade competente indicará a sanção prevista para a conduta, bem como se for o caso, as demais penalidades estabelecidas, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na legislação ambiental.

Art. 23 Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação, a regularização do empreendimento ou atividade, nos termos das exigências desta lei, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual será aplicada multa diária.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 24 Constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

I - que resulte em efetiva poluição ambiental;

II - que cause risco de poluição do meio ambiente;

III - consistente no descumprimento de exigências técnicas ou administrativas formuladas pela SEDDEMA, ou dos prazos estabelecidos;

IV - de impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização da SEDDEMA;

V - consistente no exercício de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;

VI - consistente no descumprimento, no todo ou em parte, das condições e prazos previstos em Termo de Compromisso assinado com a SEDDEMA;

VII - que deixe de observar os preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;

VIII - consistente no fornecimento de informações incorretas à SEDDEMA ou em caso de falta de apresentação quando devidas;

IX - de importação e comercialização de equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, vegetação, madeira, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade ou que provoquem a desconformidade com a legislação ambiental vigente;

X - que cause risco ou efetivo dano ao meio ambiente.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, de qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática, por ação ou omissão, ou dela se beneficiar.

Art. 25 As infrações a esta lei, bem como ao regulamento, normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

I - ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;

II - ter procurado de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

III - comunicar, imediatamente à SEDDEMA, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

IV - ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes:

I - ter cometido, anteriormente, infração a qualquer legislação ambiental;

II - prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III - prolongar o atendimento dos agentes credenciados da SEDDEMA, por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;

IV - deixar de comunicar, de imediato, à SEDDEMA, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

V - acarretar a infração consequências graves para o meio ambiente, ou causar risco ou danos à saúde pública;

VI - deixar de atender, de forma reiterada, as exigências da SEDDEMA;

VII - adulterar produtos, matérias-primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

VIII - praticar qualquer infração durante a vigência das medidas de emergência disciplinadas nesta lei;

IX - cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanente e outras especialmente protegidas;

X - cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção;

XI - cometer infrações aos sábados, domingos e feriados.

Art. 26 A SEDDEMA, mediante pedido fundamentado do infrator, poderá conceder prazo para a

correção da irregularidade, não superior a 90 (noventa) dias, conforme avaliação técnica do dano ambiental, de sua possibilidade de recuperação e do tempo necessário para que isso ocorra.

§ 1º A concessão de prazo para correção da irregularidade ambiental não isentará o infrator, necessariamente, da aplicação das penalidades previstas em lei.

§ 2º A avaliação técnica da SEDDEMA determinará se a correção da irregularidade será suficiente para a total recuperação do dano, possibilitando, nesse caso, a redução da penalidade, ou caso contrário, determinará medidas complementares para a compensação ambiental.

§ 3º O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 4º Das decisões que concederem ou negarem prorrogações de prazo, será dada ciência ao infrator.

Art. 27 A constatação da ocorrência de infração ambiental poderá ser feita por qualquer instrumento tecnicamente adequado, tais como: vistorias, amostragens e análises, ou na insuficiência destas, com base em literatura técnica, tendo em vista as características da fonte de poluição e do estudo dos sistemas de controle, quando existentes.

Art. 28 Toda reclamação da população relacionada às questões ambientais deverá ser devidamente apurada pelos agentes credenciados ou conveniados da SEDDEMA, no mais curto prazo de tempo.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 29 Nas infrações a esta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade sanável, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - multas;

III - suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades;

IV - suspensão de fabricação e venda do produto;

V - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos;

VII - apreensão, destruição ou inutilização do produto, ou impedimento da prestação do serviço;

VIII - embargo, demolição da obra ou atividade; e

IX - cassação do alvará de funcionamento e da licença concedida;

Art. 30 Na forma do disposto no inciso II do artigo anterior, ficam estabelecidas para as infrações adiante indicadas, as seguintes multas:

I - instalar, construir, ampliar, modificar ou operar, em qualquer parte do território municipal, empreendimento ou atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora, ou utilizadora de recursos ambientais, sem Licença e/ou Autorização Ambiental da SEDDEMA ou em desacordo com a legalmente obtida:

- Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - deixar de comunicar, à SEDDEMA, qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou atividade;

- Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - desativar ou suspender empreendimento ou atividade sujeitos ao licenciamento ambiental, sem prévia comunicação à SEDDEMA;

- Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV - deixar de adotar as medidas preventivas ou corretivas exigidas pela SEDDEMA:

- Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

V - deixar de atender as exigências técnicas ou administrativas da SEDDEMA:

- Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

VI - impedir ou dificultar a fiscalização ambiental de qualquer local, máquina, equipamento, veículo, atividade ou empreendimento:

- Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

VII - queimar resíduos sólidos orgânicos ou inorgânicos em zona urbana do município:

- Multa: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

VIII - lançar na atmosfera por qualquer modo ou meio, gases poluentes, fumaça, fuligem ou material particulado, sem licença ambiental ou em desacordo com a legislação ou normas regulamentadoras:

- Multa R\$ 3.000,00 (três mil reais);

IX - Emitir ruído acima dos limites permitidos pela legislação:

- Multa R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

X - Descartar em área pública ou particular: lixo, resíduos, entulho, materiais inservíveis ou animais mortos:

- Multa R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

XI - Lançar em áreas de domínio público, terrenos particulares, galeria de água pluvial ou em córregos, efluentes de qualquer natureza, água servida ou residuária sem tratamento ou em

desacordo com a legislação ou normas regulamentadoras:

- Multa R\$ 3.000,00 (três mil reais);

XII - Transportar lixo ou resíduo derramando chorume ou resíduo em via pública:

- Multa R\$ 3.000,00 (três mil reais);

XIII - Suprimir sem licença espécies arbóreas:

- Multa: R\$ 700,00 (setecentos reais) por unidade;

XIV - Danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, vegetação arbórea ou planta de ornamentação de logradouros públicos ou particulares:

- Multa: R\$ 700,00 (setecentos reais) por unidade arbórea ou R\$ 200,00 (duzentos reais) por metro quadrado (m²) de vegetação ou planta de ornamentação;

§ 1º A Secretaria de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, poderá ainda fixar multa no valor entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais), quando a infração ambiental causar danos graves ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos anteriores, sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, será aplicada multa diária, até sua efetiva cessação ou regularização da situação, em quantia correspondente a 10% (dez por cento) dos valores neles estabelecidos.

Art. 31 As penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 1º Na penalidade de advertência será ofertado prazo ao infrator para sanar a irregularidade, sob pena de imposição de multa ou outras sanções previstas na legislação.

§ 2º Para efeitos de regularização, o interessado deverá mostrar empenho, mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 3º Nos casos de reincidência genérica, as multas serão aplicadas em dobro e nos casos de reincidência específica em triplo.

§ 4º O valor da multa poderá ainda ser aumentado em cinco vezes, se a penalidade inicial mostrar-se ineficaz, ou a infração for praticada em área de Preservação Permanente, ou quando impactar espécies da fauna ou flora ameaçada de extinção.

Art. 32 Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental, cometida pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco) anos. A reincidência será classificada como:

I - Genérica: cometimento de infração ambiental de natureza diversa;

II - específica: cometimento de infração ambiental da mesma natureza.

Parágrafo único. Na aplicação da reincidência genérica ou específica, a SEDDEMA, deverá

encaminhar junto com o Auto de Infração Ambiental lavrado, cópia do Auto de infração anterior, bem como se for o caso, cópia do julgamento do referido auto.

Art. 33 Sem prejuízo da aplicação das penalidades, a regularização do empreendimento ou atividade, deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual será aplicada multa diária.

Parágrafo único. - O prazo acima poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes do vencimento do mesmo.

Art. 34 O infrator, mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na lei, ficará obrigado a reparar o dano ambiental que causou, às suas expensas, com base em plano de recuperação ambiental elaborado por profissional tecnicamente qualificado, devidamente aprovado pela SEDDEMA.

Art. 35 A pena de multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), quando o infrator apresentar dentro do prazo legal de recurso, plano de recuperação ambiental e assinar com a SEDDEMA, Termo de Ajustamento de Conduta, se comprometendo a interromper e corrigir a degradação ambiental, segundo as exigências legais.

Capítulo V DO AUTO DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 36 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal aponta a violação às disposições de leis, regulamentos ou medidas diretivas no âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 37 Os autos de infração deverão conter obrigatoriamente os seguintes dados:

I - o dia, mês, ano, hora em que foi lavrado o auto e o lugar da infração;

II - a identificação do infrator, pessoa física ou jurídica;

III - a descrição do fato e o dispositivo infringido;

IV - o nome e assinatura de quem lavrou;

V - a assinatura do infrator se possível, ou de duas testemunhas capazes, se houver;

VI - o prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, será tal recusa consignada no espaço reservado para assinatura.

Art. 38 Na lavratura do auto de infração, as omissões ou incorreções não incorrerão em nulidade, se do processo constatarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 39 A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 40 Do auto de infração será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II - por via postal com comprovante de recebimento;
- III - por edital, não sendo possível nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 41 As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

- I - Autores diretos, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que por qualquer forma praticaram a infração;
- II - Autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorreram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiaram, incluindo-se também as pessoas físicas responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III - As pessoas jurídicas serão penalizadas conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade, ou ainda quando de alguma forma concorreram por ação ou omissão para a prática da infração;
- IV - A penalidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Parágrafo único. O servidor público que, dolosamente concorrer para a prática de infração às disposições desta Lei, ou que facilitar o seu cometimento, fica sujeito às penalidades administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

Art. 42 No prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da intimação, caberá Defesa Prévia ao titular da Secretaria de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - SEDDEMA, por meio de Processo Administrativo.

§ 1º O titular da SEDDEMA, indeferirá de plano a Defesa Prévia apresentada fora do prazo estipulado no caput deste artigo, considerando-a intempestiva.

§ 2º Em não sendo acolhida a Defesa Prévia, o titular da SEDDEMA, analisará o mérito da multa, nos limites fixados em Lei, mandando notificar o infrator para, querendo, interpor Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 3º O titular da SEDDEMA, não fará subir ao Conselho Municipal, o Recurso Voluntário interposto fora do prazo estipulado no parágrafo § 1º e mandará notificar o infrator a ocorrência do trânsito em julgado do contencioso na esfera administrativa.

§ 4º Sendo acolhida a Defesa Prévia, o titular da SEDDEMA, deverá pedir o reexame necessário por meio de Recurso de Ofício, e determinará a remessa do processo ao Conselho Municipal.

§ 5º Provido o Recurso Voluntário, torna-se insubsistente o auto de infração e o mesmo será arquivado.

§ 6º Provido o recurso de ofício, o Conselho Municipal analisará o mérito da multa, dentro dos limites fixados pela Lei, e devolverá o processo à SEDDEMA, para que o titular da pasta mande notificar o infrator para recolher no prazo de 30 (trinta) dias, o valor da multa ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMDEMA.

§ 7º A decisão do COMDEMA será definitiva e fará coisa julgada na esfera administrativa.

§ 8º A Defesa Prévia ou o recurso interposto serão recebidos com efeito meramente devolutivo, quando a sanção imposta for restritiva de direito e com efeito suspensivo nos demais casos.

§ 9º A Defesa Prévia será decidida pelo titular da SEDDEMA, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data do protocolo na Secretaria de Meio Ambiente, e os Recursos serão julgados pelo COMDEMA Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento na sua Coordenação Executiva.

§ 10 Os prazos definidos no parágrafo anterior são meramente administrativos e a inobservância não se constitui em nulidade de nenhuma forma, nem em benefício processual ao infrator.

Art. 43 O infrator deverá comprovar o pagamento da multa, juntando uma via original da guia ao processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da sentença definitiva.

Parágrafo único. O titular da SEDDEMA, mandará informar à Secretaria dos Negócios da Receita, ou sua sucessora, a não comprovação do pagamento da multa, para sua inscrição em Dívida Ativa do Município, e consequente Execução Fiscal, devendo nesses casos os valores serem recolhidos ao Fundo Municipal de Meio ambiente - FUMDEMA.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou impedir a continuidade de casos graves ou de iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico.

Art. 45 Os valores do Pagamento pelos Serviços de Licenciamento Ambiental e das multas previstas nesta lei serão recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMDEMA, com base no valor monetário estabelecido e com as devidas correções anuais efetuadas com base no índice de correção dos Tributos Mobiliários Municipais.

Art. 46 Serão aplicadas ao licenciamento ambiental previsto nesta Lei, subsidiariamente, as disposições pertinentes constantes da legislação federal e estadual, naquilo que com ela não for conflitante.

Art. 47 A expedição e liberação de Alvarás de Funcionamento, Autorização, Aprovação e Execução,

bem como de qualquer outra licença municipal, inclusive as suas renovações, para empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, nos termos da legislação, dependerá de Licença, aprovação ou parecer favorável da SEDDEMA.

Parágrafo único. Os respectivos Alvarás de Uso e Ocupação do Solo, para os empreendimentos ou atividades a que se refere o caput deste artigo, deverão conter esclarecimentos quanto ao cumprimento da licença ou autorização emitida.

Art. 48 É garantido o ingresso da fiscalização no local dos empreendimentos e atividades, para inspeção de todas as suas áreas, a critério da SEDDEMA, baseado em aspectos técnicos e legais, com a finalidade de resguardar o atendimento ao disposto nesta Lei e demais normas legais pertinentes.

Art. 49 Os empreendimentos e atividades que passaram nesta data a ser sujeitos ao licenciamento ambiental, nos termos desta Lei, deverão requerer a regularização junto à SEDDEMA, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

§ 1º Para os devidos efeitos, considera-se em operação o empreendimento ou atividade que esteja regularmente implantado, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A SEDDEMA poderá estabelecer cronograma de convocação, para que os empreendimentos e atividades a que se refere o caput deste artigo providenciem a regularização exigida.

Art. 50 Os casos omissos ou conflitantes serão deliberados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, que poderá expedir Resolução estabelecendo normativas e fixando diretrizes para o processo de licenciamento.

Art. 51 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 2.094, de 18 de junho de 1997.

Paulínia, 06 de outubro de 2.015

JOSÉ PAVAN JUNIOR
Prefeito Municipal

Lavrada e publicada no Gabinete do Prefeito, na data supra.

FLAVIA HELENA BONGIORNO BERTONI
Secretária Interina da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO
Secretária Municipal da Chefia do Gabinete

ANEXO ÚNICO
EMPREENHIMENTOS E ATIVIDADES QUE CAUSAM OU POSSAM
CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL LOCAL

I - NÃO INDUSTRIAIS

1. Obras de transporte:

- a) Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;
- b) Abertura e prolongamento de vias municipais;
- c) Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;
- d) Terminal rodoviário de passageiros;
- e) Heliponto;

2. Obras hidráulicas de saneamento:

- a) Adutoras de água;
- b) Canalizações de córregos em áreas urbanas;
- c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;
- d) Reservatórios de controle de cheias.

3. Complexos turísticos e de lazer:

- a) parques temáticos e balneários que tenham capacidade máxima de até 2.000 (duas mil) pessoas por dia;
- b) arenas para competições esportivas que tenham capacidade de até 5.000 (cinco mil) pessoas para cada evento;

4. Cemitérios.

5. Hotéis que queimem combustível gasoso - Código CNAE: 5510-8/01.

6. Apart-hotéis que queimem combustível gasoso - Código CNAE: 5510-8/02.

7. Motéis que queimem combustível gasoso - Código CNAE: 5510-8/03.

8. Supressão de vegetação nativa ou exótica isolada, mesmo em Área de preservação Permanente, nas hipóteses permitidas pela legislação Florestal, excetuando-se a supressão de vegetação do Bioma Cerrado.

II - INDUSTRIAIS

Com área construída de até 2.500 m² (dois mil e quinhentos) metros quadrados.

Nº	ATIVIDADES	CÓDIGO CNAE	W
1.	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	1053-8/00	3.
2.	Fabricação de biscoitos e bolachas	1092-9/00	3.
3.	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	1093-7/01	3.
4.	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	1093-7/02	3.
5.	Fabricação de massas alimentícias	1094-5/00	3.
6.	Fabricação de pós alimentícios	1099-6/02	3.
7.	Fabricação de gelo comum	1099-6/04	1.

8.	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.)	1099-6/05	1,5.
9.	Tecelagem de fios de algodão	1321-9/00	3.
10	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1322-7/00	3.
11	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	1323-5/00	2,5.
12	Fabricação de tecidos de malha	1330-8/00	2,5.
13	Fabricação de artefatos de tapeçaria	1052-9/00	1,5.
14	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	1351-1/00	3.
15	Fabricação de artefatos de cordoaria	1353-7/00	1,5.
16	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	1354-5/00	3,5.
17	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	1414-2/00	1,5.
18	Fabricação de meias	1421-5/00	2,5.
19	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens exceto meias	1422-3/00	2,5.
20	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	1521-1/00	2.
21	Fabricação de calçados de couro	1531-9/01	2,5.
22	Acabamento de calçados de couro sob contrato	1531-9/02	1.
23	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	1529-7/00	2.
24	Fabricação de tênis de qualquer material	1532-7/00	2,5.
25	Fabricação de calçados de material sintético	1533-5/00	2,5.
26	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	1539-4/00	2,5.
27	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	1540-8/00	2.
28	Serrarias com desdobramento de madeira	1610-2/01	2,5.
29	Serrarias sem desdobramento de madeira	1610-2/02	2,5.
30	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	1622-6/01	2,5.
31	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	1622-6/02	2,5.
32	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	1622-6/99	2,5.
33	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	1623-4/00	2,5.
34	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	1629-3/01	2,5.
35	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	1629-3/02	2,5.
36	Fabricação de embalagens de papel	1731-1/00	3.
37	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	1732-0/00	3.
38	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	1733-8/00	3.

39	Fabricação de formulários contínuos	1741-9/01	2.
40	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	1741-9/02	2.
41	Fabricação de fraldas descartáveis	1742-7/01	2,5.
42	Fabricação de absorventes higiênicos	1742-7/02	2,5.
43	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	1742-7/99	2.
44	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	1749-4/00	2.
45	Impressão de jornais	1811-3/01	3.
46	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	1811-3/02	3.
47	Impressão de material de segurança	1812-1/00	3.
48	Impressão de material para uso publicitário	1813-0/01	3.
49	Impressão de material para outros usos	1813-0/99	3.
50	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2221-8/00	2,5.
51	Fabricação de embalagens de material plástico	2222-6/00	2,5.
52	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2223-4/00	2,5.
53	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2229-3/01	2,5.
54	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2229-3/02	2,5.
55	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2229-3/03	2,5.
56	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2229-3/99	2,5.
57	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	2330-3/01	3,5.
58	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	2330-3/02	2,5.
59	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2330-3/04	3,5.
60	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	2391-5/02	3.
61	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	2391-5/03	3.
62	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	2399-1/01	3.
63	Fabricação de estruturas metálicas	2511-0/00	2.
64	Fabricação de esquadrias de metal	2512-8/00	2.
65	Produção de artefatos estampados de metal	2532-2/01	2,5.
66	Serviços de usinagem, tornearia e solda	2539-0/01	3.

67	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	2542-0/00	2,5.
68	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	2599-3/01	2,5.
69	Serviço de corte e dobra de metais	2599-3/02	2,5.
70	Fabricação de componentes eletrônicos	2610-8/00	2,5.
71	Fabricação de equipamentos de informática	2621-3/00	1,5.
72	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	2622-1/00...	1,5.
73	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	2631-1/00	2,0.
74	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	2632-9/00	2,0.
75	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	2640-0/00	2,0.
76	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	2651-5/00	2.
77	Fabricação de cronômetros e relógios	2652-3/00	2,0.
78	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	2660-4/00	3.
79	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	2670-1/01	2.
80	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	2670-1/02	2.
81	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	2680-9/00	2.
82	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	2710-4/01	2.
83	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	2710-4/02	2,5.
84	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	2710-4/03	2,5.
85	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	2731-7/00	2,5.
86	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	2732-5/00	2,5.
87	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	2740-6/02	2.
88	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	2751-1/00	2,5.
89	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	2759-7/01	2,5.
90	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	2759-7/99	2,5.
91	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	2790-2/02	2,5.
92	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	2812-7/00	2,5.
93	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos	2813-5/00	2,5.

	semelhantes, peças e acessórios		
94	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	2814-3/01	2,5.
95	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	2814-3/02	2,5.
96	Fabricação de rolamentos para fins industriais	2815-1/01	2,5.
97	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	2815-1/02	2,5.
98	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	2821-6/01	2,5.
99	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	2821-6/02	2,5.
100	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	2822-4/01	2,5.
101	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	2822-4/02	2,5.
102	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	2823-2/00	2,5.
103	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	2824-1/01	2,5.
104	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	2824-1/02	2,5.
105	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	2825-9/00	2,5.
106	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	2829-1/01	2,5.
107	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	2829-1/99	2,5.
108	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	2832-1/00	2,5.
109	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	2833-0/00	2,5.
110	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	2840-2/00	2,5.
111	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	2851-8/00	2,5.
112	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	2852-6/00	2,5.
113	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	2861-5/00	2,5.
114	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	2862-3/00	2,5.
115	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	2863-1/00	2,5.
116	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias	2864-0/00	2,5.

	do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios		
117	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	2865-8/00	2,5.
118	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	2866-6/00	2,5.
119	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	2869-1/00	2,5.
120	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	2941-7/00	2.
121	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	2942-5/00	2.
122	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	2943-3/00	2.
123	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	2944-1/00	2.
124	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	2945-0/00	2.
125	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	2949-2/01	3,5.
126	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	2949-2/99	2.
127	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	3032-6/00	2,5.
128	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	3091-1/02	3.
129	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	3092-0/00	3.
130	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	3099-7/00	3.
131	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3101-2/00	2,5.
132	Fabricação de móveis com predominância de metal	3102-1/00	2,5.
133	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3103-9/00	2,5.
134	Fabricação de colchões	3104-7/00	3,5.
135	Lapidação de gemas	3211-6/00	1.
136	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	3211-6/02	1.
137	Cunhagem de moedas e medalhas	3211-6/03	2.
138	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	3212-4/00	1.
139	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3220-5/00	3.
140	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3230-2/00	2.
141	Fabricação de jogos eletrônicos	3240-0/01	2.
142	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	3240-0/02	2,5.
143	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios	3240-0/03	2,5.

	associada à locação		
144	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	3240-0/99	3.
145	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/01	3.
146	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/02	3.
147	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3250-7/04	3.
148	Fabricação de artigos ópticos	3250-7/07	2.
149	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3291-4/00	2,5.
150	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3292-2/02	3,5.
151	Fabricação de guarda-chuvas e similares	3299-0/01	3.
152	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	3299-0/02	3.
153	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	3299-0/03	3.
154	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3299-0/04	3.
155	Fabricação de aviamentos para costura	3299-0/05	3.
156	Fabricação de velas, inclusive decorativas	3299-0/06	3.
157	Edição integrada à impressão de livros	5821-2/00	3.
158	Edição integrada à impressão de jornais	5822-1/00	3.
159	Edição integrada à impressão de revistas	5823-9/00	3.
160	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos	5829-8/00	3.

III - ATIVIDADES COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INCLUÍDAS PELO MUNICÍPIO.

- a) Descontaminação de Tanques de produtos perigosos ou vaporizadores..... W.3,0
- b) Oficinas Mecânicas e outros tipos de reparações automobilísticas.....W.2,0
- c) Funilarias e PinturaW.2,0
- d) Lava Rápido..... W.2,0
- e) Auto Elétrica, lanternagem e similares.....W. 1,0
- f) Borracharias.....W 1,0
- g) Comércio e Prestação de Serviços de gesso W 1,5
- h) Depósito e Comercio de sucatas em geral W 1,5
- i) Prestação de serviços de terraplenagem..... W 1,5
- j) Coleta e transportes de lixo e resíduos não perigosos..... W 1,5
- k) Coleta e transportes de resíduos de construção Civil..... W 1,5
- l) Tanques aéreos para depósito e/ou armazenamento de combustíveis que tenham a capacidade de até 15 m3..... W 1,5

IV - EXCEÇÕES - SITUAÇÕES EM QUE IMPLICAM O LICENCIAMENTO PELA CETESB:

- 1) Quando houver supressão de vegetação do bioma cerrado;
- 2) Quando houver utilização das seguintes operações:
 - a) Lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;
 - b) Manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;
 - c) Tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia) ou de fusão de metais;
 - d) Processamento de chumbo;
 - e) Utilização de gás amônia no processo produtivo ou no setor de utilidades;
 - f) Preservação da madeira;
 - g) Secagem de materiais impressos, em estufas;
 - h) Espelhação;
 - i) Formulação de poliuretano (espumação);
 - j) Produção de peças de fibras de vidro;
 - k) Jateamento de areia;
- 3) Quando implicar emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:
 - a) Material particulado (MP): 100 t/ano;
 - b) Óxidos de nitrogênio (NOx): 40 t/ano;
 - c) Compostos Orgânicos voláteis, exceto metano (COVs), não CH4): 40 t/ano;
 - d) Óxidos de enxofre (SOx): 250 t/ano.